



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 547/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0731/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto. A proposta estabelece uma proporção a ser observada em razão da área total do estacionamento, no caso dos estacionamentos já existentes, deve haver adequação à medida em prazo de até três anos.

Sob aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, uma vez que versa sobre a legislação relativa às edificações, cuja iniciativa é tanto do Executivo, quanto deste Legislativo Municipal.

O projeto respalda-se no art. 13, incisos I e XX, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351).

Insera-se, desta maneira, no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional.

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Por outro lado, conforme apontado na Justificativa da proposta, a medida objetiva proporcionar um aumento da área verde no espaço urbano, e com isso, diminuir a taxa de impermeabilidade e dos fenômenos de ilhas de calor e da poluição ambiental. Neste aspecto, dispõe o artigo 24, VI, da Constituição Federal que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição. A previsão deve ser interpretada sob a luz do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ainda mais levando em consideração a

competência material comum de todos os entes federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas (CF, art. 23, inc. VI).

Deste modo, o projeto encontra respaldo na defesa e na preservação do meio ambiente, sendo certo que o art. 2º, também a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabeleceu o dever de o Município promover a sua conservação, recuperação e melhoria (art. 180 e seguintes).

Também o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que disciplina as diretrizes gerais da política urbana, determina que a ordenação e controle do uso do solo urbano seja realizado de modo a evitar a poluição e a degradação ambiental (art. 2º, inc. VI, g).

Deste modo, em vista do dever de defesa e de preservação do meio-ambiente, é legítima a disciplina do controle das edificações e das atividades econômicas que nelas se instalarão, com o objetivo de garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população (art. 160, III, Lei Orgânica Municipal), tratando-se de medida inserta no poder de polícia administrativa do Município.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Diante do exposto, e em vista da intenção da propositura, qual seja, a disciplina dos espaços urbanos, com objetivo de preservação ambiental, encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações e sobre meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, incisos VII e VIII, da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, inciso II, Lei Orgânica do Município).

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD - Relatora

Fabio Riva - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/05/2018, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.